



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2071308-67.2020.8.26.0000

Comarca: São Sebastião – 1ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito Dr. André Quintela Alves Rodrigues

Agravantes: Tolomeu Negócios e Participações Ltda. e Naftali Negócios e Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial

Agravado: O Juízo

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que convolou em falência a recuperação judicial de Tolomeu Negócios e Participações Ltda. e Naftali Negócios e Participações Ltda., *verbis*:

“Vistos.

TOLOMEU NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 11.074.405/0001-90 e NAFTALI NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 10.474.758/0001-15. qualificada nos autos, requereram recuperação judicial consoante razões expostas na inicial.

O pedido foi processado (fls. 330/333), seguindo-se variadas manifestações da devedora, credores, administrador judicial e Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O plano de recuperação judicial foi apresentado e, por força de objeções, designou-se assembleia de credores, com resultado constante da ata de fls. 1248/1251, pela reprovação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Impõe-se a convalidação da recuperação judicial em falência, tendo em vista a rejeição do plano de recuperação judicial (fls. 1248/1251).

Ora, a rejeição do plano de recuperação judicial constitui em causa legal à decretação da falência, conforme dispõe o artigo 56, §4o. da Lei nº 11.101/05.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECRETO hoje, às 15 horas e 10 min, a falência de TOLOMEU NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 11.074.405/0001-90, estabelecida formalmente na Av. Emilio Granato, 6000, casa 04, Praia Canto O'Mar, São Sebastião, CEP 11061-027 e e NAFTALI NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 10.474.758/0001-15, com sede na Rua Antonio Silva Santana, 195, Portinho, Ilhabela-SP, CEP 11630-000 e fixo como seu termo legal o 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial (art. 99, II), permanecendo como administrador judicial o mesmo nomeado para a recuperação judicial (...)" (fls. 1.272/1.273, dos autos principais).

Alegam as agravantes, em síntese, que **(a)** em 13/08/2019 o Juízo de origem proferiu decisão de convalidação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperação em falência, cujos efeitos foram suspensos por decisão deste relator no AI 2184529-62.2019.8.26.0000; **(b)** prosseguindo a recuperação, foi designada data para realização de assembleia geral de credores, em razão de três oposições manifestadas ao plano; **(c)** a primeira oposição foi de Bideford Equities Brasil S.A., que em impugnação apresentada alega não estar sujeita à recuperação judicial, posto que a recuperanda Naftali é responsável solidária em razão de desconsideração de personalidade jurídica em ação de execução; **(d)** a segunda objeção foi apresentada por Safra Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, que em impugnação de crédito afirma ser credora extraconcursal um vez que seu crédito decorre de operação de leasing; **(e)** a última objeção foi apresentada por Banco Industrial do Brasil S.A., que apresentou impugnação de crédito com fundamentação idêntica à do credor Bideford; **(f)** a extensão do período de *stay* determinada por este relator no referido agravo de instrumento impediria a realização da assembleia de credores; **(g)** cabia ao MM. Juízo de origem ter julgado as mencionadas impugnações de crédito antes da realização do conclave; **(h)** em primeira convocação a assembleia não foi instaurada por falta de quórum; na segunda convocação, em 13/12/2019, apresentaram plano modificativo que compreendia, entre outros pontos, a venda de bens para pagamento dos credores e a assembleia foi suspensa para análise das condições apresentadas; **(i)** o plano foi impugnado exatamente pelos credores Banco Industrial e Bideford; **(j)** esses credores afirmaram que em execução que tramita perante a 36ª Vara Cível do Foro Central os imóveis indicados no plano haviam sido adjudicados, de modo que não poderiam ser utilizados para o pagamento; **(k)** ocorre que em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento realizado em 31/10/2019, no âmbito do AI 2072697-58.2018.8.26.0000, julgado pela 12ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, a turma julgadora, sob relatoria do Desembargador JACOB VALENTE, impediu a referida adjudicação; **(l)** um dos imóveis indicados no plano sequer é objeto da referida execução; **(m)** por serem questões prejudiciais, solicitaram ao Juízo de origem que decidisse a respeito dos imóveis e dos créditos impugnados antes da votação do plano; **(n)** à fl. 1.238 dos autos principais, em 11/2/2020, o Magistrado *a quo* determinou a exclusão dos imóveis do plano, mas não decidiu a questão da exclusão dos credores; **(o)** pediram em 12/2/2020 a redesignação da assembleia que ocorreria no dia seguinte, em razão das fortes chuvas que caíram em São Paulo; **(p)** em 13/2/2020, data da assembleia, houve certificação nos autos de que não havia problemas nas estradas que seguem para São Sebastião. **(q)** a unanimidade dos credores presentes na assembleia não aceitaram nova redesignação de data e votaram contra o plano de recuperação judicial; **(r)** o ato assemblear está eivado de vícios e deve ser anulado; **(s)** o crédito do Bradesco Cartões está vencido e foi listado de forma equivocada (trocou-se seu crédito com o crédito pertencente ao Banco Bradesco).

Pleiteiam efeito suspensivo e, a final, a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Estão presentes, em análise perfunctória, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabível neste momento processual, os requisitos para deferir-se o efeito suspensivo pretendido.

Data venia, não parece razoável que tenha sido permitido o voto de credores que alegam que seus créditos não estão sujeitos à recuperação judicial em razão de adjudicação de imóveis ocorrida em outros autos, ao mesmo tempo em que os mesmos bens foram excluídos do plano de recuperação aditado, exatamente por ter sido considerada efetivada sua adjudicação.

Ou seja, reconheceu-se que os imóveis foram bem adjudicados em favor desses credores, que seriam extraconcursais, mas permitiu-se que votassem regularmente o plano apresentado, como quirografários.

Veja-se, ademais, a relevância prática da situação: somente a credora Bideford Equities Brasil S.A., que alegou extraconcursalidade, mas que votou pela rejeição do plano, possui quase 70% do crédito da Classe III, a única classe que efetivamente votou na assembleia geral de credores de 13/2/2020.

Destaque-se, por fim, que a decisão que determinou a retirada dos imóveis do plano de recuperação judicial (fl. 1.238, dos autos principais) foi proferida menos de 48 horas antes da realização da assembleia geral, na prática inviabilizando a interposição de recurso pelas recuperandas, ou, até mesmo, a modificação do plano de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reestruturação.

Portanto, defiro, como dito, efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão de quebra.

Oficie-se com urgência.

Ao administrador judicial.

Após, à douta P.G.J.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

CESAR CIAMPOLINI
Relator